



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.689, DE 2025

(Do Sr. Capitão Alden)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), para agravar as penalidades administrativas e criminais decorrentes da condução de veículo automotor com a placa de identificação violada, falsificada ou sem condições de legibilidade e visibilidade.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES (MÉRITO) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 05/11/2025 13:00:38.860 - Mesa

PL n.5689/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), para agravar as penalidades administrativas e criminais decorrentes da condução de veículo automotor com a placa de identificação violada, falsificada ou sem condições de legibilidade e visibilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penalidades administrativas e criminais decorrentes da condução de veículo automotor com a placa de identificação violada, falsificada ou sem condições de legibilidade e visibilidade.

Art. 2º O art. 230 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 230.

.....

§ 3º Nas situações previstas nos incisos I e VI, em que ficar comprovada a ação intencional de violar, falsificar ou oferecer condições de ilegibilidade e invisibilidade a qualquer elemento de identificação do veículo, aplica-se:

Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por doze meses;

Medida administrativa – remoção do veículo e recolhimento do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual.”

(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Art. 3º O art. 311 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Adulteração de sinal identificador de veículo

Art. 311. Adulterar, remarcar, suprimir ou tornar, de qualquer forma, sem condições de legibilidade e visibilidade número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente:

.....

§ 2º

.....

III – aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado, remarcado, suprimido ou sem condições de legibilidade e visibilidade.

.....” (NR)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive quanto à integração dos sistemas de reconhecimento automático de placas e à capacitação dos agentes públicos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 05/11/2025 13:00:38.860 - Mesa

PL n.5689/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

JUSTIFICAÇÃO

Nos meses de agosto e setembro de 2025, o sistema Smart Sampa, da Prefeitura de São Paulo, registrou quase 11 mil ocorrências de placas adulteradas ou clonadas em circulação. Como medida de enfrentamento, foram instaladas 100 câmeras inteligentes em motocicletas da Guarda Civil Metropolitana e da Polícia Militar, integradas ao sistema de reconhecimento automático de placas (ALPR), permitindo a identificação imediata dessas irregularidades.

O Código de Trânsito Brasileiro já prevê como infração gravíssima conduzir veículo com placa de identificação violada, falsificada ou sem condições de legibilidade e visibilidade, punível por multa e recolhimento do veículo. No entanto, parece que tais penalidades não são suficientes, pois o número de infrações continua alto. Assim, entendemos oportuno agravar tais medidas, como multiplicar por dez vezes o valor da multa, suspender o direito de dirigir por doze meses e, ainda, recolher o documento do veículo, caso se comprove que a irregularidade foi provocada intencionalmente – preserva-se a hipótese de a placa ter se sujado em estrada de terra, por exemplo, ou por lama jogada por outro veículo.

No tocante à segurança pública, a situação é semelhante. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 aponta que veículos adulterados ou clonados estão diretamente associados a crimes como roubos, furtos, sequestros, tráfico de drogas e homicídios, sobretudo devido à dificuldade de rastreamento. A prática de adulteração de placas é um facilitador do crime organizado e uma ameaça constante à segurança pública.

Para tanto, propomos a modificação da redação do art. 311 do Código Penal, que pune a adulteração de sinal identificador de veículo, para abarcar algumas condutas que não estão inclusas atualmente no delito em questão.

Ao punir novas condutas e aumentar as multas administrativas, esta proposta fecha lacunas na lei e fortalece a atuação conjunta das forças de segurança.

Trata-se, assim, de medida urgente para proteger a população, coibir a criminalidade e valorizar o investimento público em tecnologia, ampliando





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

sua efetividade no enfrentamento às ações ilícitas que se utilizam de veículos adulterados. Isso posto, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 05/11/2025 13:00:38.860 - Mesa

PL n.5689/2025



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0923;9503
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

FIM DO DOCUMENTO